DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15517/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23172/2016
PROTOCOLO	: 1721966
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em análise o procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial n. 07/2016) e a formalização do contrato administrativo n. 053/2015 celebrado entre o *Fundo Municipal de Coxim/MS* e a empresa *Pharmacia Regional Comércio de Medicamentos Ltda.*, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para a "*aquisição parcelada de medicamentos ÉTICOS, que não fazem parte da Farmácia Básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA – Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico para Farmácias, Drogarias e Empresas do Setor*" (conforme se infere da Cláusula Primeira do contrato, f. 171).

Através do Ofício 079/2016 o Secretário Municipal de Receita e Gestão, Sr. Rufino Arifa Tigre Neto, encaminhou a documentação referente ao procedimento licitatório em análise, acompanhado dos documentos pertinentes (f. 03-181).

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise, o corpo técnico, por estarem presentes todos os documentos necessários à correta instrução processual, **concluiu pela regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas em atendimento ao que prevê a lei 8.666/93, observando, contudo, a **remessa intempestiva dos documentos,** em violação com que estabelece o Anexo I da

Instrução Normativa 35/2011 (ANA 5984/2017, f. 182-185).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, propugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na entrega dos documentos, em desacordo com o que estabelece a IN/TC 35/11, nos termos do Parecer nº 5049/2017 (f. 186-187).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração contratual e termos aditivos, bem como de sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 200.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 23,35) na data da assinatura de seu termo (abril/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o **procedimento licitatório deflagrado na modalidade de Pregão Presencial (n. 07/2016)** e a **formalização do contrato administrativo n. 053/2016**, firmado entre o Fundo Municipal de Coxim/MS e a empresa Pharmacia Regional Comércio de Medicamentos Ltda.

Compulsando os autos e documentos encaminhados, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 8.666/93, vindo acompanhado de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente.

A partir da documentação apresentada, observo ainda que a formalização do Contrato nº 053/2016 (f. 171-177) contém todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para tanto foram emitidas previamente as Notas de Empenho do

contrato, em favor do contratado vencedor do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64.

Contudo, observo ainda que a despeito de terem sido apresentados todos os documentos exigidos para a correta instrução processual, a remessa a esta Corte de Contas se deu intempestivamente[1], o que desafia a aplicação de multa ao Ordenador da Despesa, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 07/2016) e formalização do contrato administrativo n. 053/2016, firmado entre o *Fundo Municipal de Coxim – Estado do Mato Grosso do Sul* e a empresa *Pharmacia Regional Comércio de Medicamentos Ltda.*, em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64, **com ressalva** da remessa de documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Secretário Municipal de Saúde Pública, o Sr. Rogério Márcio Alves Souto, CPF n. 786.258.151-20, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar

[1] Considerando que o prazo para a remessa dos documentos era o dia 07/06/2016, e que o envio somente se deu em 05/08/2016 (consoante f. 05), observa-se que o prazo de remessa foi extrapolado em mais de 30 (trinta) dias.

nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria para a análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande, 27 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS